



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 10.06.2004
COM(2004)422 final

2004/0128(ACC)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que autoriza transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de
vestuário originários da República Socialista do Vietname**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 15 de Dezembro de 1992, a Comunidade Europeia e o Vietname rubricaram um Acordo sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário¹, aprovado em 8 de Agosto de 1996². Esse acordo foi alterado pela Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname, rubricado em 15 de Fevereiro de 2003 e aplicado, a título provisório, em 10 de Setembro de 2003³.

Com base no aumento dos contingentes previsto na Troca de Cartas de 15 de Fevereiro de 2003, a República Socialista do Vietname solicitou, em 10 de Setembro de 2003, a transferência das quantidades não utilizadas resultantes do aumento do contingente de 2003 para os limites quantitativos do ano de contingentamento de 2004. Como os operadores do Vietname e da Comunidade Europeia apenas puderam beneficiar parcialmente do aumento do contingente de 2003, afigura-se conveniente transferir a parte não utilizada dessas quantidades adicionais para o contingente de 2004.

¹ JO L 410 de 31.12.1992, p. 279.

² JO L 199 de 8.8.1996, p. 1

³ JO L 152 de 20.06.2003, p. 41.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que autoriza transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário originários da República Socialista do Vietname

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 15 de Dezembro de 1992, a Comunidade Europeia e o Vietname rubricaram um Acordo sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário⁴, aprovado em 8 de Agosto de 1996⁵. Esse acordo foi alterado pela Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname, rubricado em 15 de Fevereiro de 2003 e aplicado, a título provisório, em 10 de Setembro de 2003⁶.
- (2) Certos limites quantitativos podem ser transferidos para o ano seguinte se não tiverem sido utilizados no ano corrente, em conformidade com o disposto no artigo 9º do presente Acordo.
- (3) Com base no aumento dos contingentes previsto na Troca de Cartas de 15 de Fevereiro de 2003, a República Socialista do Vietname solicitou, em 10 de Setembro de 2003, a transferência das quantidades não utilizadas resultantes do aumento do contingente de 2003 para os limites quantitativos do ano de contingentamento de 2004.
- (4) Como os operadores do Vietname e da Comunidade Europeia apenas puderam beneficiar parcialmente do aumento do contingente de 2003, afigura-se conveniente transferir a parte não utilizada dessas quantidades adicionais para o contingente de 2004,

⁴ JO L 410 de 31.12.1992, p. 279.

⁵ JO L 199 de 8.8.1996, p. 1.

⁶ JO L 152 de 20.06.2003, p. 41.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São autorizadas as transferências entre os limites quantitativos dos produtos têxteis originários da República Socialista do Vietname para o ano de contingentamento de 2004, em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

690 Vietname					AJUSTAMENTO Reporte das quantidades não utilizadas do contingente de 2003		
Grupo	Categoria	Unidade	Limite 2004	Nível de funcionamento de 2004 após execução das flexibilidades normais	Quantidades de 2003 não utilizadas	% do aumento do contingente total de 2003	Novo nível de funcionamento de 2004 ajustado
IB	4	peça	16 531 000	17 870 677	2 722 278	55,7%	20 592 955
IB	5	peça	5 482 000	5 926 263	1 621 000	100,0%	7 547.263
IB	6	peça	8 435 000	9 400 125	136 893	5,5%	9 537 018
IB	7	peça	4 638 000	5 013 739	1 372 000	100,0%	6 385 739
IB	8	peça	21 929 000	22 674 787	6 482 000	100,0%	29 156 787
IIB	15	peça	944 000	956 190	260 435	76,4%	1 216 625
IIB	18	kg	1 593 000	1 662 790	535 000	100,0%	2 197 790
IIB	26	peça	2 069 000	2 159 580	696 000	100,0%	2 855 580
IIB	28	peça	6 391 000	6 670 860	2 147 000	100,0%	8 817 860
IIB	29	peça	669 000	696 510	249 000	100,0%	945 510
IIB	31	peça	7 873 000	8 057 050	3 055 000	100,0%	11 112 050
IIB	68	kg	773 000	783 440	257 000	100,0%	1 040 440
IIB	73	peça	1 871 000	1 954 510	606 000	100,0%	2 560 510
IIB	76	kg	2 034 000	2 087 020	392 825	59,5%	2 479 845
IIB	78	kg	2 024 000	2 118 500	598 000	100,0%	2 716 500
IIB	83	kg	674 000	705 430	200 000	100,0%	905 430
IIIA	35	kg	1 082 000	1 130 370	350 000	100,0%	1 480 370
IIIA	41	kg	1 311 000	1 328 860	244 882	57,2%	1 573 742
IIIB	97	kg	366 000	370 970	91 681	75,8%	462 651
V	161	kg	409 000	426 920	138 000	100,0%	564 920